



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

ATA DE SESSÃO PÚBLICA – 151/2017

Tomada de Preços Nº. 22/2017

Objeto: Execução da Reforma do anexo Estudantil localizado na Rua Henrique Spagolla.

No dia 13 de dezembro de 2017, às 10h00min, reuniram-se no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Antônio Manoel dos Santos nº. 151, na cidade de Santa Mariana-PR, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitação no final assinados, ato de designação em **Portaria sob nº 152/2017**, para decisão final sobre o julgamento dos recursos da Licitação **epigrafada**. Procedeu-se a leitura dos recursos e dos pareceres jurídico e técnicos apresentados. Ante o exposto, a comissão decide sustentar sua decisão, em consonância com o Parecer Jurídico nº 373/2017, mantendo como vencedora do certame a empresa VALDIR RAMOS DE CARVALHO EIRELI – ME. Prosseguindo com a fase seguinte do certame, encaminhamos para conclusão do procedimento licitatório. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pelos membros da Comissão de Licitação.


SILMARA CRISTINA CAMPIAO GALEGO
Presidente
CPF: 839.645.331-49


LOANDA JESSICA DOS SANTOS UZAI
Membro
CPF: 056.396.749-70


KELLI CRISTINE VILELA BASSI
Membro
CPF: 897.671.529-20


ANA PAULA PIRES
Membro
CPF: 056.817.859-98



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Of. 72-ENG/2017

Santa Mariana, 06 de Dezembro de 2017.

Ao

ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO

ROBERTO FIRMINO

Ref.: Recurso Administração apresentado pela Empresa licitante CSCON – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – EPP.

TOMADA DE PREÇO Nº22/2017

OBJETO: REFORMA DO ANEXO ESTUDANTIL

Prezado Senhor

De acordo ofício datado em 24 de novembro de 2017, enviado pela empresa VARLDIR RAMOS DE CARVALHO EIRELLI, a qual apresentou as composições de preços referentes à Tomada de Preço nº22/2017, temos a expor que, existem inconsistências nas composições apontadas pelo Engenheiro Civil Edison Mitsudi Kaneko, responsável técnico pela empresa supracitada. Dos quais:

Observa-se que em todos os serviços demonstrados em planilha de composições foram acrescidos o valor do B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), porém ao aferir na planilha orçamentária proposta pela empresa o valor do B.D.I. não está incluso no preço unitário de cada serviço, e sim, ao final do orçamento. Por exemplo:

- O Item 4.7 - Forro em régua de PVC, para ambientes residenciais, inclusive estrutura de fixação, em que na planilha proposta foi utilizado o valor unitário de R\$23,22 (vinte e três reais e vinte e dois centavos), e somando o valor do B.D.I. de 25%, totaliza-se o valor de R\$29,02 (vinte e nove reais e dois centavos). Porém, na composição apresentada deste item,



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

somou-se o valor do B.D.I. de 25%, resultando no valor total de R\$23,22 (vinte e três reais e vinte e dois centavos), sendo o assim, o valor unitário, excluindo os 25%, seria de R\$18,57 (dezoito reais e cinquenta e sete centavos). Ver planilhas anexas.

Obra: Execução da Reforma do anexo Estudantil					
Município: Santa Mariana/PR					
Endereço: Rua Henrique Spagolla - lote 01 - Quadra 30, centro					
Tomada de Preços: 22/2017					
BDI 25% Leis Sociais: 88,03					
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS					
4.7	Forro em régulas de PVC, para ambientes residenciais, inclusive estrutura de fixação	m ²			23,22
	Carpinteiro	H	0,1887	9,77	1,84
	Ajudante de Carpinteiro	H	0,2000	8,00	1,60
	sub total				3,44
	L.S.	%	88,03%		3,03
		%	25,00%		1,62
	Total				8,09
	Forro de pvc	m2	1,0000	12,10	12,10
	sub total				12,10
	BDI	%	25,00%		3,03
	Total				15,13

Obra: Execução da Reforma do anexo Estudantil						
Município: SANTA MARIANA - PR						
Endereço: Rua Henrique Spagolla, Lote 01 - Quadra 30, Centro						
Tomada de Preço: 23/2017						
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL						
BDI 25,00%						
Planilha Orçamentária						
Item	Cód.	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	V. Unit.(R\$)	V. Total(R\$)
4.6	87535	AMBIENTE COM ÁREA MAIOR QUE 10M2. ESPESSURA DE 20MM. COM EXECUÇÃO DE TALISCAS.	m ²	9		
		Revestimento				
4.7	96111	FORRO EM RÉGULAS DE PVC, PARA AMBIENTES RESIDENCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO. AF_05/2017_P	m ²	520,02	23,22	12.074,86
4.8	79627	DIVISORIA EM GRANITO POLIDO, ESP = 3CM. ASSENTADO COM ARGAMASSA	m ²	16,91	350,62	5.928,90
		REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA PADRÃO POPULAR DE			25,35	3.573,34
4.9	93392	DIMENSÕES 20X20 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MENOR QUE 5 M2 NA ALTURA INTEIRA DAS PAREDES. AF_06/2014	m ²	140,96		
4.10	84088	PEITORIL EM MARMORE BRANCO, LARGURA DE 15CM. ASSENTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:4 (CIMENTO E AREIA MÉDIA). PREPARO MANUAL DA ARGAMASSA	m ²	84,74	44,10	3.737,03
Subtotal item 4.0						38.696,98
5.0		Piso				
5.1	40760	REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE PARA APLICAÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO	m ²	554,89	7,01	3.888,78
		SERVIÇO DE REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO GRÊS DE DIMENSÕES 35X35 CM, PARA EDIFICAÇÃO HABITACIONAL UNIFAMILIAR (CASA) E EDIFICAÇÃO PÚBLICA PADRÃO. AF_11/2014	m ²	554,89	20,56	11.408,54
5.2	89171					
5.3	73922/5	PISO CIMENTADO TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA) ACABAMENTO LISO ESPESSURA 3,0CM. PREPARO MANUAL DA ARGAMASSA	m ²	40,31	35,21	1.419,32
5.4	88649	RODAPÊ CERÂMICO DE 7CM DE ALTURA COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 45X45CM. AF_06/2014	m	313,52	3,43	1.075,37
5.5	64161	SÓLEIRA DE MARMORE BRANCO, LARGURA 15CM. ESPESSURA 3CM. ASSENTADA SOBRE ARGAMASSA TRACO 1:4 (CIMENTO E AREIA)	m	28,6	32,07	917,20
Subtotal item 5.0						18.710,21



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Planiilha Orçamentária

Item	Cod.	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	V. Unit. (R\$)	V. Total (R\$)
15.7	741251032	ESPELHO CRISTAL ESPESURA 4MM, COM MOLDURA EM ALUMÍNIO E COMPENSADO 6MM PLASTIFICADO COLADO	m²	3,28	292,34	958,88
15.8	7416411	QUADROS VERDES COM MOLDURA E PORTA GIZ DE MADEIRA				
15.8	7416411	PINTURA DE QUADRO ESCOLAR COM TINTA ESMALTE ACABAMENTO FOSCO, DUAS DEMAOIS SOBRE MASSA ACRILICA	m²	18	8,02	144,36
15.9	541162	RODAPETO EM MADEIRA DE LEI 4,0X1,5CM	m	24	8,74	209,88
Subtotal Item 15.0						46.239,26
Total Geral sem BDI						293.251,82
Total Geral com BDI de 25%						366.564,77

Prazo de validade : 60 dias corridos, contados a partir da data de abertura das propostas
Prazo de garantia dos serviços: 05 (cinco) anos , após termino do recebimento definitivo
Declaro que todos os preços apresentados contemplam todos os custos diretos e indiretos referentes ao objeto licitado
Declaro que o objeto ofertado atende todas as especificações exigidas no memorial descritivo

PRESIDENTE PRUDENTE - SP, 20 DE OUTUBRO DE 2017.

VALDIR RAMOS DE CARVALHO - EIRELI - ME
CNPJ: 26.203.718/0001-79

Sendo assim, todos os serviços apresentados na composição divergem dos apresentados no processo licitatório, tornando todas as composições apresentadas imprecisas para aferição pelo Departamento de Engenharia.

- Outro ponto observado neste item, é que de acordo com o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), a composição conta com estruturas de fixação, como arame galvanizado 10 BWG, pendural, parafusos de fixação e canaletas, as quais não se encontram na planilha apresentada pela empresa. Além disso, verificando o valor de mercado, somente o material de forro em PVC de 8mm é de aproximadamente R\$14,00 (quatorze reais), já acima do valor apresentado pelo Engenheiro Edison;



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

- Assim como está apresentada na composição do Item 6.2 – Telhamento com telha ondulada de fibrocimento E=6mm, verificou-se que não foi apresentado os serviços de fixação, como guindaste e parafusos. E por pesquisa de mercado, somente o valor unitário da telha de fibrocimento ondulada e=6mm, de 2,44x1,10m é de aproximadamente R\$17,00 (dezessete reais) o metro quadrado, ultrapassando o valor apresentado na decomposição.
- Para o Item 8.4 – Concreto fck=25mpa, traço 1:2,3:2,7 (cimento/areia média/brita 1) – preparo mecânico com betoneira 400L., verificou-se que não foi executada a decomposição do concreto, com quantidade de cimento, areia e pedra britada. Para tanto, utilizando os valores destes materiais em outros serviços apresentados, foi possível chegar à decomposição, a seguir:

SINAPI JUN/2017				VALORES UNITARIOS DA PLANILHA VR CONSTRUTORA		
SERVIÇO	CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) -	94965		COEF.	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
M3	AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	370	INSUMO	0,751	77,41	58,13491
KG	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	1379	INSUMO	362,66	0,36	130,5576
M3	PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 a 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	4721	INSUMO	0,593	71,96	42,67228
					TOTAL APROXIMADO	R\$ 231,36



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

SINAPI
JUN/2017

				PLANILHA LICITADA – VALORES DO SINAPI		
SERVIÇO	CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) -	94965		COEF.	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
M3	AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	370	INSUMO	0,751	47,25	35,48
KG	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	1379	INSUMO	362,66	0,45	163,20
M3	PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 a 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	4721	INSUMO	0,593	38,46	22,81
					TOTAL	R\$ 221,15

Observa-se que o valor apresentado na planilha de composição é de R\$144,78, (cento e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), inferior aos valores apresentados acima.

- Observar também que no item 8.4, o valor/hora do servente está inferior aos demais apresentados pelo engenheiro, no valor de R\$5,25, cinco reais e vinte e cinco centavos, sendo os demais no valor de R\$7,96, sete reais e noventa e seis centavos;
- No Item 11.1 – Entrada de energia padrão copel – trifásico 100 A, não foi apresentado na composição os materiais para cabeamento, como eletrodutos, cabo de cobre, assim como disjuntor para 100 A;

Diante do que se foi explanado nos parágrafos anteriores, o Departamento de Engenharia não conseguiu avaliar quais são as verdadeiras composições dos



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

serviços apresentados na planilha proposta e questiona a qualidade dos serviços e materiais que serão apresentados pela empresa construtora.

Salvo melhor juízo.

Sendo o que se apresentava no momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

BEATRIZ AYUMI SAKAMOTO

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
ENGENHEIRA CIVIL CREA SP-5068946590/D



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 373/2017 – Ass/Jur

Ref. Processo Administrativo n.º 148/2017

Tomada de Preços nº 22/2017

I - DA CONSULTA

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Santa Mariana, encaminha a esta Assessoria Jurídica consulta a respeito da proposta apresentada pela empresa VALDIR RAMOS DE CARVALHO EIRELLI – ME, a qual foi objeto de recursos administrativos interpostos pelas empresas CSCON – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – EPP, porque – *segundo alega que a empresa VALDIR RAMOS DE CARVALHO EIRELLI – ME, não detém condições para permanecer na concorrência, ante a disparidade de valores apresentado na proposta, tornando a obra inexequível pelo valor ofertado pela empresas Recorrida e, ainda, diante de outras irregularidades que passaram despercebidas pelo elevado crivo da Comissão de Licitação, declarou a empresa Recorrida vencedora do processo licitatório e pede que a decisão da Comissão seja reformada, uma vez que a empresa concorrente não cumpriu com os requisitos para habilitação no presente certame.*

Em suas razões de recurso, a empresa Recorrente alega “OFENSA AO ITEM 11 (VISITA TÉCNICA)” do presente edital por parte de sua concorrente. Alega que não foi o responsável técnico da mesma que visitou a obra e sim Engenheiro distinto.

Cita que a vistoria deveria ter sido realizada pela empresa VALDIR RAMOS DE CARVALHO EIRELLI – EPP e não pelo engenheiro NELSON ADRIANO MACHADO PEDREIRA, visto que o mesmo não o responsável técnico pela obra e também não o responsável técnico pela empresa;

Alega ainda estar evidente no Item 11 do edital que a vistoria deveria ser feita pelo responsável técnico pela obra, o qual deve possuir vínculo profissional com a empresa concorrente;

A recorrente alega ainda em seu recurso, ofensa ao Item 7.7.10 (Regularidade fiscal) por parte da empresa concorrente. Cita que a Certidão de Registro de Regularidade de situação junto ao CREA da empresa licitante e do responsável técnico deveriam ter registro perante o CREA-PR, no entretanto,

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

conforme (fls. 350) foram apresentadas certidões, porém do CREA-SP - Seccional de São Paulo e, o engenheiro que fez a visita técnica referente ao requisito do Item 11, possui registro perante o CREA-PR.

Que, nos termos da interpretação dada ao edital, fica evidente que o documento exigido é do CREA-PR, não sendo admissível que a empresa licitante e muito menos o engenheiro responsável pela visita técnica, não sejam habilitados perante a fiscalização local;

Que no processo licitatório, os documentos devem ser apresentados na fase de habilitação e no presente caso, a empresa concorrente não detém registro perante o CREA-PR, devendo ser declarada inabilitada a empresa recorrida;

Da ofensa ao Item 12.3 do presente edital: Alega que a empresa VALDIR RAMOS DE CARVALHO EIRELLI – ME, encontra-se óbice referente ao item citado, tendo em vista que o valor da proposta apresentada está bem abaixo do valor de mercado.

Que a planilha anexa, demonstra disparidade com os valores de materiais e serviços praticados no mercado;

Que o preço final se aproxima muito do limite autorizado em Lei (30%).

Que o art. 48 da Lei de licitações é claro ao apresentar os requisitos mínimos;

Que, considerando que a empresa concorrente não enviou responsável técnico habilitado no certame para análise da obra, há fortes indícios que não poderá contratar e executar a obra pelo valor requerido;

Que seja solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, avaliação do corpo técnico, em especial os engenheiros pertencentes a Secretaria de Obras do município, se o valor apontado pela empresa Recorrida, a saber, no valor de R\$366.564,77, é suficiente para edificação da obra com solidez e segurança, além de ofertar qualidade esperada na obra pública;

Que os valores apontados pela Recorrida são bem abaixo do valor de mercado, indicando que possivelmente não conseguirá arcar com a obrigação pelo valor global exigido.

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Que, os valores apontados pela Recorrida estão baseados na tabela SINAP de junho de 2017, contudo, confrontando os valores apresentados, considerando o desconto legal, não seria possível realizar a obra;

Por fim, requer seja conhecido e provido o presente recurso, reformando a r. decisão combatida pela Recorrente, para que a Comissão de Licitação declare inabilitada a concorrente VALDIR RAMOS DE CARVALHO EIRELLI – ME INABILITADA no processo licitatório pelas razões apresentadas acima.

São os fatos e a consulta.

II - DO DIREITO

Insta informar, de início, que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para aquele que a realiza (com observância do princípio da isonomia).

A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares: um relaciona-se com a prestação a ser executada por parte do ente que a celebra e o outro, se vincula à prestação a cargo do particular.

A maior vantagem se apresenta quando a Administração – bem como os outros entes que por força legal devem promovê-la - assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, pois, uma relação custo-benefício, na qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Mas, a apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e dos benefícios é sempre variável em função das circunstâncias relativas à natureza do contrato e das prestações dele derivadas.

Verifica-se, nestes termos, que a vantajosidade de uma contratação é sempre um conceito relativo, no sentido de que as circunstâncias é que determinam a consistência da maior vantagem possível. Assim, pode-se afirmar que a licitação busca realizar dois fins igualmente relevantes: **“a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia”**.

Tanto é verdadeira esta assertiva que o eminente Prof. Marçal Justen Filho assevera que:

“(...) O art. 3.º reporta-se a um conjunto de princípios que norteia a licitação no que tange aos fins e aos meios.

f



A Lei n.º 8.666 ressaltou essa concepção ao modificar a redação consagrada do Dec.-lei 2.300. O art. 3.º alude tanto ao postulado da melhor proposta como ao princípio da isonomia, dando a este destaque inexistente na redação da Lei anterior. Essa modificação redacional não alterou a relevância, sempre reconhecida, do princípio da isonomia. Destinou-se, muito mais, a evitar desvios na atuação prática dos envolvidos na licitação. Tornou-se claro que a licitação não se desenvolve apenas no interesse imediato da Administração, mas representa uma garantia aos próprios particulares que possam interessar-se em contratar com ela.

Pode notar-se, porém, certa tendência a dar maior destaque à vantajosidade perante a isonomia. Pôde observar-se, durante esses anos de aplicação da Lei n.º 8.666, uma certa distorção do problema. A tutela à isonomia transformou-se em fim em si mesmo, olvidando-se que a maior vantagem para a Administração também se traduz em benefícios para todos os integrantes da comunidade. Dito de outro modo, o interesse privado e egoístico de cada licitante não pode merecer relevo idêntico ao interesse público de obter um contrato vantajoso. A afirmativa é extremamente perigosa, especialmente se isolada do contexto e das ressalvas que se seguem. Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' importaria tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades

f



irrelevantes e outros problemas encontradiços na atividade diária de seleção de propostas.

Tem-se atribuído à Lei n.º 8.666 interpretação distinta, atribuindo enorme proeminência à isonomia – mas a uma isonomia que não conduz à seleção da proposta mais vantajosa. Essa posição terá de ser alterada, para o que poderão concorrer editais elaborados de modo mais adequado e compatível com esse espírito aqui defendido.” (grifo nosso)

A respeito do princípio da proposta mais vantajosa (economicidade) e do princípio da isonomia, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.” (STJ, 1ª Turma, RESP 447814/SP, DJU 10.03.03, p. 112)

Ademais, é importante ressaltar que seria equívoco supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. Note-se que a Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins e, portanto, deve escolher o contratante e a proposta. E isso, claro, acarreta inafastável diferenciação entre os particulares.

Aliás, na mesma obra anteriormente citada, diz o Prof. Marçal acerca do assunto:

“(...) Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

(...)



A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.

C. A. Bandeira de Mello pôs a nu a enorme gama de desdobramentos do princípio da isonomia. Igualdade não significa invalidade de todo e qualquer tratamento discriminatório. A discriminação entre situações pode ser uma exigência inafastável para atingir-se a igualdade. Nesse caso, o tratamento uniforme é que seria inválido, por ofender à isonomia. Seguindo o raciocínio de C. A. Bandeira de Mello, a discriminação pode ser admitida quando presentes três elementos:

a) a existência de diferenças nas próprias situações de fato que serão reguladas pelo direito;

b) correspondência (adequação) entre tratamento discriminatório e as diferenças existentes entre as situações de fato;

c) correspondência (adequação) entre os fins visados pelo tratamento discriminatório e os valores jurídicos consagrados pelo ordenamento jurídico.

(...)

Como afirmam Lucia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, ‘a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada’. (grifo nosso)

Também no procedimento licitatório, desenvolve-se o que se denomina de atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. E mais, ressalva a liberdade à Administração – e outros entes - de definir as condições da contratação que pretende realizar.

Com relação às alegações da empresa Recorrente relativas a visita técnica, essas não podem ser acatadas devido a esta questão ter sido analisada TCU, no âmbito do Acórdão n. 800/2008 - Plenário, e considerada excessiva, por extrapolar o comando contido no art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, o qual apenas determina que o licitante deve comprovar, quando requerido, que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Assim, evidencia que inexistente fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que tal visita seja realizada por um engenheiro responsável técnico da empresa participante, detentor do atestado técnico.

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado ou que este conste no contrato social, mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Marçal Justen Filho comenta:

"O fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Esse entendimento é compartilhado pelo Tribunal de Contas da União, que já se manifestou no mesmo sentido nos Acórdãos ns. 362/2007, 597/2007 e 1110/2007, todos do Plenário."

Acórdão 234/2015-Plenário Sendo necessária a exigência de vistoria técnica, admite-se que as licitantes contratem profissional técnico para esse fim específico, não sendo exigível que a visita seja feita por engenheiro do quadro permanente das licitantes.

Como podemos ver, a posição reinante no TCU, é que não há necessidade de ter um Engenheiro em seus quadros, apenas para a realização da Vistoria Técnica, por isso aumentaria os custos das empresas licitantes, o que faria que uma parte delas, não participasse das licitações restringindo o caráter competitivo do certame.

E, no que tange ao caso em análise, onde a empresa Recorrente alega que a empresa Recorrida não detém condições para permanecer na concorrência, ante a disparidade de valores apresentado na proposta, tornando a obra inexecutável pelo valor ofertado, fazemos a seguinte reflexão:

Vislumbra-se, pois, que em nenhum momento a empresa VALDIR RAMOS DE CARVALHO EIRELLI – ME desatendeu ou não acatou o que foi estipulado pelo Edital ou esclarecido pela Comissão Permanente de Licitações.

f



Os serviços foram demonstrados em planilha de composições, acrescidos o valor do B.D.I. (Valor de Benefício e Despesas) pela empresa VALDIR RAMOS DE CARVALHO EIRELLI – ME, porém, ao aferir planilha orçamentária (fls. 412/433) proposta pela empresa o valor do B.D.I, não foi incluso o preço unitário de cada serviço e sim, ao final do orçamento.

O argumento trazido pela empresa Recorrente, a fim de que a Recorrida seja desclassificada por ter apresentado proposta inexecutável, não merece guarida. Isto porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

No que se refere à alegada inexecutabilidade, entretanto, entende-se que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Aliás, sobre inexecutabilidade de preço proposto, decidiu o TCU, no Acórdão n.º 697/2006, remetendo-se à já citada obra do Prof. Marçal Justen Filho, o seguinte:

“(...) O que não se concebe é que, a pretexto de realizar o benefício para o Estado, comprometa-se a satisfação do interesse público. Não se admite que o particular formule previsões equivocadas e, pensando realizar proposta onerosa, assumam encargos incompatíveis com suas condições econômico-financeiras.

Portanto, a questão da proposta inexecutável apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse público. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estarpa em jogo o interesse público. A proposta não deverá ser excluída do certame.

(...)

Os dois parágrafos do art. 48 adotaram a presunção de que o meio mais eficiente para apurar a irrisoriedade é recorrer ao valor das próprias propostas apresentadas na licitação. Em vez de recorrer a parâmetros externos à



licitação, recorre-se ao próprio âmbito do certame. Adota-se procedimento referível a postulados da Estatística, supondo-se que os desvios padrões apurados entre as propostas podem indicar anomalias e autorizam ilações acerca da inviabilidade da execução da proposta.

(...)

Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do parágrafo 1.º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exeqüível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exeqüibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos de que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exeqüível.

(...)

Por outro lado, as regras dos parágrafos 1.º e 2.º (do art. 48, inciso II) podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores o objetos. (...).

Ademais, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, deve ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

No caso em tela, o Município, pretende contratar serviços de alto valor agregado e de relevante valor estratégico para suas atividades. Baseando-se em orçamentos, em conformidade com a regulamentação, elaborados com base em consultoria previamente contratada, chegou-se a um valor estimado de R\$ 508.234,46 (quinhentos e oito mil, duzentos e trinta quatro reais e quarenta e seis reais) para os serviços de execução da reforma do anexo Estudantil conforme planilha explicativa constante do Memorial Descrito do Anexo I do presente certame.

É normal em todo procedimento de seleção haver uma variação para mais ou para menos, todavia, uma variação superior a 70% do preço estimado com fundamento em orçamentos previamente apresentados significa um bom indicador de mercado, bem como significa uma melhor vantagem para a Administração.

Assim, diante da situação concreta, constata-se que a Recorrida apresentou desconto aceitável para o presente Ato Convocatório, sem riscos de gerar dificuldades na completa execução dos serviços a serem contratados.

Portanto, pautando-se no princípio da eficácia e de uma melhor vantagem para a entidade delegatária, entendo que o valor global apresentado deve prosperar, de forma a não desclassificar a empresa participante.

Indiscutível, pois, que a proposta da empresa VALDIR RAMOS DE CARVALHO EIRELI – ME, está de acordo com o estabelecido pelo Edital e seus esclarecimentos, estando apta, pois, a permanecer no procedimento licitatório de n.º 148/2017.

III. DA CONCLUSÕES

Diante do exposto, entendendo esta Assessoria Jurídica que a proposta da empresa VALDIR RAMOS DE CARVALHO EIRELI – ME, está de acordo com o Edital e seus respectivos esclarecimentos, opina, então, pela possibilidade de seu prosseguimento no certame licitatório de n.º 148/2017, Tomada de Preços nº 22/2017.

Como este parecer tem cunho meramente opinativo, e, segundo orientação do TCU, não vincula o administrador em sua escolha por efetuar ou não a ação (TCU, Acórdão 918/2006 - Segunda Câmara, julgado em 05 de junho de 2003, Rel. Min. ADYLLSON MOTTA, DOU 13/06/2003), OPINA esta Assessoria Jurídica pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado, ante a ausência de fundamentos jurídicos-econômicos e que seja mantida a decisão da C.P.L. nos termos da Ata da Sessão Pública nº 136/2017, que declarou empresa VALDIR RAMOS DE CARVALHO EIRELI – ME, vencedora do certame, por se

f

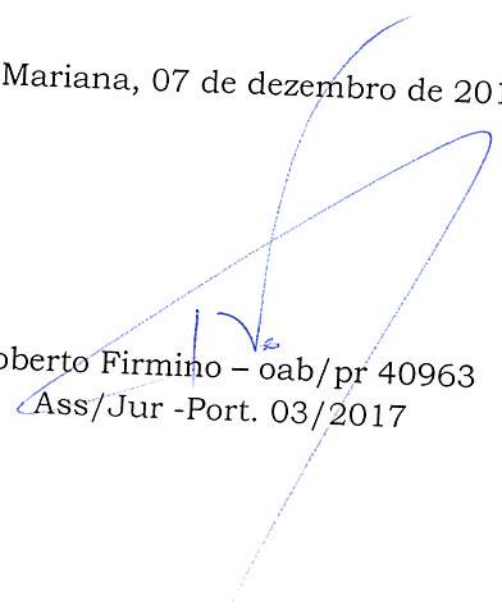


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR
CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

apresentar integralmente quanto ao exigido no edital de Tomada de Preços nº 22/2017.

É o parecer, SMJ.

Santa Mariana, 07 de dezembro de 2017.


Roberto Firmino – oab/pr 40963
Ass/Jur -Port. 03/2017